



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002222-66.2021.8.26.0428**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia**
 Requerido: **Associação Municipal dos Servidores Independentes de Paulínia - Amsip**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** em face de **ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS SERVIDORES INDEPENDENTES DE PAULÍNIA - AMSIP**, aduzindo em síntese que tomou conhecimento através das redes sociais, em data de 03/06/2021 que a AMSIP, através de seu bastante Diretor Presidente convocou todos os servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia e Câmara Municipal para participarem virtualmente (G.N.) de Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no dia 07/06/2021, às 19:00 hs em primeira convocação.

Caso não seja atingido o “quórum” estatutário como previsto no Artigo 29º, parágrafo único, a Assembleia será realizada em segunda convocação meia hora mais tarde, às 19:30 hs, em ambiente digital cujo link será disponibilizado na mesma data, para deliberação da seguinte Ordem do dia: “1) Discussão e abertura de votação sobre proposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal acerca da data base da categoria exercício 2021, em atendimento a Lei nº 3.328/2013.” Aduziu ainda que acredita tenha sido caracterizado o descumprimento de preceitos constitucionais, caracterizando em tese a ilegitimidade e a ilegalidade.

Portanto, requereu seja concedida a tutela de urgência inaudita altera pars, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da assembleia geral extraordinária que será realizada em 07/06/2021, bem como que os representantes legais do requerido se abstenham de praticar quaisquer novos atos de representatividade dos servidores públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
1ª VARA
PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

municipais de Paulínia, dos poderes Executivo e Legislativo, já representados pelo Autor desde o ano 2000.

Ademais, seja comunicado ao Oficial De Registro Do Cartório Das Pessoas Jurídicas Da Comarca De Campinas, competente para registro dos atos da requerida, com o propósito de obstar atos administrativos tendentes a processar o registro de atas lavradas pela Associação na qualidade de representante dos servidores públicos municipais de Paulínia, até o trânsito em julgado da sentença se mérito.

Ainda, que sejam declarados nulos de pleno direito as deliberações e atos realizados na assembleia geral extraordinária convocada pela requerida para 07/06/2021 e, confirmando os pedidos constantes em sede de tutela de urgência, assim como: seja declarada a ilegitimidade da Associação Municipal dos Servidores Independentes de Paulínia - AMSIP, no tocante a representatividade dos servidores públicos municipais de Paulínia e seja declarada a legitimidade do Sindicato Autor como único representante da categoria profissional dos servidores públicos municipais da cidade de Paulínia. Fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00.

Indeferida a concessão do pedido liminar na forma “inaudita altera pars” (fls.145/146).

O requerido contestou o feito (fls.151/165), alegou preliminarmente a legalidade da criação da AMSIP como entidade civil. Aduziu que na elaboração da peça inicial a requerente não se ateu ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, mais especificamente nos incisos II e VII. Que o requerente se utiliza do processo para buscar uma vantagem que não foi afrontada de forma alguma pela requerida, vindo alterar a veracidade dos fatos com animo doloso. Que a prova coletada nos autos é escassa e demonstrou que não há como acolher o pedido autoral e a litigância de má-fé.

Requeru a improcedência da ação e que seja mantido e julgado procedente todos os atos realizados na Assembleia Geral Extraordinária de 07/06/2021. Ainda, que seja declarada legítima de fato e de direito a Associação Municipal dos Servidores Independentes de Paulínia – AMSIP. Que o requerido seja indenizado pela fuga da boa-fé objetiva e subjetiva.

Houve réplica (fls.229/239).

Foi dado prazo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls.242).

O requerente juntou aos autos links como provas (fls.244/245).

O requerido juntou a título de prova objetiva a ata de apuração e contagem de votos das eleições de 2016 (fls.247/252).

O autor se manifestou sobre a prova produzida às fls.253/256 (fls.260/261).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
1ª VARA
PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I do CPC.

O pedido inicial é procedente.

Pelo que se depreende dos autos, restou comprovado que o requerido, através de seu presidente, publicou edital, via redes sociais, em data de 03/06/2021, convocando todos os Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia e Câmara Municipal para participarem virtualmente de uma Assembleia Geral Extraordinária.

Observo que tal ato afronta ao princípio Constitucional da Unicidade Sindical, conforme demonstra o artigo 8º, inciso II, haja vista que já existe uma entidade que representa a respectiva categoria na base territorial. Como se trata de uma questão que engloba a representatividade dos servidores, portanto de natureza social, não há como proceder a inclusão de uma associação sem que os servidores interessados manifestem a sua vontade. O artigo 8º, inciso II da Constituição Federal dispõe que:

“Artigo 8.º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

Ainda nesse sentido, o Mestre Doutor Godofredo da Silva Teles traça um paralelo entre os princípios da legitimidade e da legalidade:

“...legal é aquilo que flui da lei, enquanto que, legítimo é aquilo que nasce da vontade das pessoas, o que evidencia que a criação de uma entidade de natureza social não pode nascer a revelia de seus interessados.”

O princípio da unicidade sindical estabelece a criação de sindicato por categorias profissionais e não sindicato por profissão, em que a essência é a base do pluralismo sindical, o que veda a criação de mais de um sindicato na mesma base de representação da categoria profissional representada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
1ª VARA
PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, o texto constitucional considera que não pode uma associação buscar a representatividade de categoria já englobada por sindicato:

“Artigo 511 - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividade ou profissões similares ou conexas.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.”

Portanto, é certa a suspensão dos efeitos da assembleia que foi convocada ilegitimamente pela parte ré, e que ela se abstenha de praticar novos atos fraudulentos de representatividade dos servidores públicos municipais de Paulínia, dos poderes Executivo e Legislativo, que são representados pelo autor desde o ano de 2000.

Desse modo, os pedidos procedem.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, em face de **ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS SERVIDORES INDEPENDENTES DE PAULÍNIA - AMSIP**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para que sejam declarados nulos de pleno direito as deliberações e atos realizados na assembleia geral extraordinária convocada pela requerida para 07/06/2021.

Ademais, a declaração da ilegitimidade da Associação Municipal dos Servidores Independentes de Paulínia - AMSIP, no tocante a representatividade dos servidores públicos municipais de Paulínia e a declaração da legitimidade do Sindicato Autor como único representante da categoria profissional dos servidores públicos municipais da cidade de Paulínia.

O requerido arcará com as custas judiciais, despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
1ª VARA
PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.I.C.

Paulinia, 11 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**